

Acórdão: 18.071/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118195-88  
Impugnante: Moderna Transportes Ltda  
Proc. S. Passivo: Antônio Alves da Costa  
PTA/AI: 01.000152604-43  
Inscr. Estadual: 405.762146.00-07  
Origem: DF/ Divinópolis

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, provenientes de: nota fiscal cuja 1<sup>a</sup> via não foi apresentada; nota fiscal global de abastecimento de combustível desacompanhada dos cupons fiscais/notas fiscais, série “D” ou com cupons/notas fiscais série D sem indicação de placas e/ou hodômetro do veículo abastecido; entrada de produto que não gera direito a crédito; valor maior que o destacado na nota fiscal ou destacado incorretamente; abastecimento de veículo que não é próprio; percentual que não corresponde, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 66, §1º, item 4, do RICMS/96 e pelos artigos 63, 66, inciso VIII e 70, inciso VI, todos do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXV da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXV, da Lei 6763/75, por errônea capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante realização de conta gráfica, tendo em vista apropriação indevida de créditos, inclusive extemporâneos, no período de maio/2002 a setembro/2005, provenientes de:

- nota fiscal cuja 1<sup>a</sup> via não foi apresentada;
- nota fiscal global de abastecimento de combustível desacompanhada dos cupons fiscais/notas fiscais, série “D” ou com cupons/notas fiscais série D sem indicação de placas e/ou hodômetro do veículo abastecido;
- entrada de produto que não gera direito a crédito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- valor maior que o destacado na nota fiscal ou destacado incorretamente;
- abastecimento de veículo que não é próprio;
- percentual que não corresponde, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.442 a 1.460.

O Fisco efetua a reformulação do crédito tributário (fls. 2.197 a 2.230). Intimada a ter vistas dos autos (fls. 2.232 a 2.235) a Impugnante se manifesta à fl. 2.237, ratificando seu entendimento anterior.

O Fisco se manifesta às fls. 2.239 a 2.248, pedindo a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante realização de conta gráfica, tendo em vista apropriação indevida de créditos, inclusive extemporâneos, no período de maio/2002 a setembro/2005, provenientes de:

- nota fiscal cuja 1ª via não foi apresentada;
- nota fiscal global de abastecimento de combustível desacompanhada dos cupons fiscais/notas fiscais, série “D” ou com cupons/notas fiscais série D sem indicação de placas e/ou hodômetro do veículo abastecido;
- entrada de produto que não gera direito a crédito;
- valor maior que o destacado na nota fiscal ou destacado incorretamente;
- abastecimento de veículo que não é próprio;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- percentual que não corresponde, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 66, §1º, item 4, do RICMS/96 e artigos 63, 66, inciso VIII, 68 e 70, inciso VI e VIII, todos do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 63** - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

(...)

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios" (grifo nosso).

**Art. 68** - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação

(...)

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

**II** - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

### RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto** e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios” (grifo nosso);

Em sua Impugnação, alega a Autuada que a obrigação de emitir a nota fiscal global, bem como os cupons fiscais/nfs série “D”, nas condições estabelecidas no art. 12, § 3º, do Anexo V, do RICMS seria do varejista e não do contribuinte que recebe a mercadoria e que não há na legislação tributária nenhum dispositivo que vede a apropriação de crédito de ICMS regularmente pago e destacado em nota fiscal global mensal de combustíveis, idônea, e nem que obrigue ao estorno desse crédito, em caso de não serem apresentados pelo adquirente os cupons/nfs. série “D” relacionados naquelas notas fiscais de entradas do combustível. Sendo assim, não se poderia confundir o varejista com a Impugnante, sendo que esta não teria infringido dispositivo algum.

Salienta, com referência às notas fiscais do período de jan/98 a jul/00, cujos créditos foram aproveitados extemporaneamente em maio/02 e nos meses seguintes, não as localizou e nem estaria obrigada a mantê-las mais em arquivo na data de intimação e lavratura do AI, tendo em vista o disposto no art. 96, II, “a” e § 1º, do RICMS/96 e art. 173 do CTN, pois entende que o prazo de 5 anos de obrigatoriedade de arquivamento dos documentos, em caso de exigência não formalizada, tomará por base a data de emissão do documento, sendo contado o prazo mês a mês. Como exemplo, argüi que o prazo para arquivamento dos documentos de 1998 se extinguiu em dez/03; os de 1999, em dez/04; os de 2000, em dez/05; e os emitidos até 03/01, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/06. Dessa forma, acredita que o Fisco não pode glosar os créditos apropriados referentes às notas fiscais emitidas antes de 31/03/2001, porque já decaíra o direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

Referente à falta de cupons/nota fiscal série “D”, aduz que, além do prazo de arquivamento da documentação de 1999 estar esgotado em dezembro de 2004, os referentes ao período de junho a dezembro de 2001 não foram localizados, mas se estão discriminados no corpo das notas fiscais, foram expeditos.

Alega também que não devem ser glosados os créditos apropriados extemporaneamente, pois o processo de crédito extemporâneo foi considerado correto pelos respectivos chefes da AF Bom Despacho e verificados por Auditor Fiscal. No entanto, além de glosar grande parte do referido crédito, o Auditor Fiscal submeteu o valor remanescente à proporcionalidade das operações tributadas no faturamento da Impugnante no mês de abril/2002. Sustenta ainda que a proporcionalidade das notas fiscais referentes a 1998 a 2002, apropriadas a partir de 2002, deveriam levar em consideração a proporcionalidade dos meses em que elas foram emitidas, e não o período em que foi apropriado seu crédito, e que a recomposição da conta gráfica deveria ser feita mês a mês, não podendo ser incluídos os estornos de janeiro de 1998 a abril de 2002.

Relativamente também ao motivo de falta de nota fiscal, descrito no Quadro I, das notas do período de janeiro a dezembro de 1998 e janeiro a abril de 2002, a Impugnante alega que as notas de janeiro a abril de 2002 foram entregues ao Auditor Fiscal juntamente com a documentação. Cópias de tais notas fiscais estão sendo juntadas aos autos.

Não se opõe à glosa dos seguintes créditos, desde que não alcançados pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário: dos produtos com crédito não aproveitável; referentes a insumos aplicados em veículos não cadastrados em nome da Impugnante, e do valor de ICMS creditado a maior que o destacado na Nota Fiscal nº 228.690, de 29/09/01, emitida por Bridgestone Firestone do Brasil. Apesar de concordar, não consta do processo comprovante de recolhimento dos valores.

Quanto à falta de indicação de placa/hodômetro, apresenta casos em que se declarou falta de tal indicação simultaneamente com a falta do cupom fiscal/nf. série “D”. Como exemplo, cita nota fiscal cujo crédito foi estornado pelos dois motivos. Entende que, se os cupons/nfs. série “D” não estavam anexados à nota fiscal, não poderia o Auditor afirmar que não houve indicação de placa/hodômetro.

Ainda, relativamente aos créditos estornados correspondentes ao Quadro II, no período de janeiro a julho de 2003 e 01 a 08/05/02, cujas primeiras vias das notas fiscais referentes não foram apresentadas ao Fisco, aduz que não as localizou, mas que, no entanto, são documentos de emissão de fornecedores habituais e idôneos, cujos registros contábeis se fizeram regularmente, e que o estorno desses créditos fere o princípio da não cumulatividade. Alega que sua falta de apresentação não tem o condão de autorizar o Fisco ao estorno do crédito nelas destacado, e não quer dizer que as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmas não existam ou não foram emitidas. Conforme a Impugnante: “não se registra nas escritas fiscal e contábil documento por adivinhação ou criação do adquirente.” Afirma ainda que cabe ao Fisco procurar tais notas fiscais no fornecedor, Moderna Auto Posto Ltda., estabelecido no mesmo terreno da Impugnante e com o mesmo escritório de contabilidade. A falta da primeira via sujeita a Impugnante à multa isolada, e não à cassação do direito ao crédito. No entanto, algumas notas fiscais que faltavam foram encontradas e as cópias juntadas ao processo, estando as primeiras vias originais à disposição do Fisco.

Afirma, ainda, que o Auditor Fiscal desconsiderou quando lhe interessou, os livros e documentos, mas que os livros de Registro de Entradas serviram-lhe para extrair os dados das notas fiscais e os créditos de ICMS neles registrados, quando as notas fiscais não lhe foram apresentadas. Diz que a verossimilhança está nos livros e documentos da Impugnante e não no trabalho fiscal e que não há para o Fisco impossibilidade ou dificuldade de conseguir prova da existência e da regularidade dos documentos relativos ao estorno, porque os emitentes desses documentos são obrigados a fornecer ao Fisco essas informações. Para o contribuinte existe essa dificuldade, e a impossibilidade de consegui-los. Portanto, cabe ao Fisco mineiro o ônus da prova da falta de notas fiscais de entrada, de cupons fiscais/ns série “D” e da citação de placas/hodômetro.

A Multa Isolada, a que se refere o art. 55, XXV, da Lei 6763/75, por utilizar o crédito em desacordo com o estabelecido na legislação tributária no percentual de 50% sobre o valor do imposto dito irregularmente utilizado não pode prosperar, pois tem a mesma base e o mesmo percentual da Multa de Revalidação exigida no mesmo Auto de Infração, pois o estorno dos créditos resultou em falta de recolhimentos ou recolhimentos a menor do ICMS, sendo sobre esses cobrado o percentual de 50%.

O Fisco contrapõe-se à manifestação da defesa, esclarecendo, inicialmente, que o crédito tributário foi reformulado conforme demonstrado às fls. 2.197 a 2.231. No que se refere à alegação de que não foram citados expressamente os dispositivos legais infringidos, e que os Dec.38104/96 e 43.080/02 contêm, respectivamente, 4 e 3 artigos, afirma que a Lei dispõe e os decretos apenas ratificam a lei regulamentando os dispositivos legais. Os referidos decretos aprovam e colocam em vigor os Regulamentos. Portanto os RICMS citados são partes integrantes dos respectivos Decretos que lhes aprovaram, todos pertencentes à Legislação.

A Fiscalização, quanto à alegação de que a obrigação de emitir a nota fiscal, bem como os cupons fiscais/nfs. série “D” nas condições estabelecidas no art. 12, § 3º, do Anexo V, do RICMS é do varejista e não do contribuinte que recebe a mercadoria, esclarece que em parte o contribuinte tem razão. A obrigação de emitir as notas e cupons nessas determinadas condições realmente não é do adquirente. Mas também não é do varejista. O posto varejista tem a faculdade de emitir a nota global, na qual conste os nºs dos cupons, registrando-se neles a placa e o hodômetro do veículo abastecido. No caso de não optar e emitir nota fiscal para cada abastecimento não há problema algum para ele. Só que, para aproveitamento do crédito, tendo em vista o disposto na Legislação, o adquirente deverá provar que o veículo abastecido é próprio, que o abastecimento é necessário à prestação do serviço e que o crédito está a ela vinculado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo necessário para isso a indicação do hodômetro e da placa. Sem isso, não há como apropriar-se do crédito, pois essa é a forma de o contribuinte mostrar que faz jus ao crédito. O Fisco não questiona a faculdade. Se é faculdade, o contribuinte que a detém pode ou não exercê-la. O que o Estado exige é o cumprimento de certos requisitos para o aproveitamento do crédito. Veja-se o que estabelece a legislação:

RICMS/96 e RICMS/02, Anexo V, artigo 12, §3º, I e II:

“Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria”.

Ou seja, para que o contribuinte possa utilizar-se do crédito pelo direito que lhe dá o art. 66 do RICMS/02, a legislação faculta ao varejista, em seu art. 12, § 3º, do Anexo V, emitir os documentos fiscais de forma a possibilitar esse creditamento. Na ausência de cupons fiscais e qualquer outra identificação que vincule o abastecimento ao veículo abastecido, tal crédito não pode ser aproveitado. Quem tem que apresentar os cupons fiscais/nfs. série “D” é o destinatário da mercadoria, se quiser apropriar-se do crédito referente aos abastecimentos. Se por um acaso não apresentá-los ou apresentá-los de forma que não atenda aos requisitos do disposto na legislação, não poderá creditar-se. Se não atendem por não terem sido emitidos na forma do disposto no § 3º, do art. 12, do Anexo V, quem tem interesse no crédito é que tem que exigir, na qualidade de consumidor, que seu fornecedor emita o documento da forma necessária.

No que se refere à alegação da Impugnante de que não estava mais obrigada a manter em arquivo as notas fiscais de janeiro de 1998 a julho de 2000 por motivo de prescrição, apesar de ter-se apropriado do crédito delas em maio/02, o Fisco esclarece que conta-se o prazo a partir da data em que foi apropriado o crédito, pois a partir desse momento o Estado teria cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte, para verificar a veracidade e correção do mesmo. Se prevalecesse o “entendimento” da Impugnante, um contribuinte qualquer poderia guardar uma nota fiscal com crédito não aproveitável por cinco anos e no último dia do prazo (contando a data de emissão) lançar o crédito da nota fiscal, mesmo indevido, e no dia seguinte, o Estado nada poderia fazer por estar prescrito o prazo. Dessa forma, estaria tolhendo a Fazenda Pública o direito de verificar a correção daquele crédito. Assim sendo, diz o art. 173 do CTN:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pois bem. As notas fiscais foram escrituradas, com o aproveitamento do crédito, independentemente da data de sua emissão, a partir de maio de 2002. A partir de seu lançamento e aproveitamento do crédito, é que a Fazenda Pública tem condição de verificar a ocorrência daquela operação e se o aproveitamento atende ao disposto na legislação. A partir da data em que a Impugnante apropriou-se do crédito da nota fiscal, o lançamento poderá ser efetuado, começando a contagem do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Ou seja, como o aproveitamento do imposto se deu a partir de maio/02, o prazo de cinco anos inicia-se em 1º de janeiro de 2003 e encerra-se em 31 de dezembro de 2007. Dessa forma, não há como a Impugnante argüir a decadência de constituir o crédito tributário, pois o mesmo só pode ser constituído a partir do momento em que pode ser verificada a correção do aproveitamento do crédito, ou seja, maio de 2002.

Assim, quanto ao crédito extemporâneo, a legislação possibilita ao contribuinte o uso dessa faculdade. No entanto o aproveitamento fica sujeito às mesmas regras previstas para os demais créditos. Ou seja, o Fisco tem o prazo de cinco anos (já mencionado) para fiscalizar tal creditamento e verificar se o mesmo atende ou não aos requisitos estabelecidos pela legislação. No caso, faltavam notas fiscais, cupons fiscais e houve aproveitamento relativo a produto cujo crédito não era permitido pela legislação.

Quanto à proporcionalidade, a Impugnante alega que para o processo de crédito apropriado extemporaneamente foi aplicada a proporcionalidade do mês de abril/02, quando, na verdade, foi aplicada a proporcionalidade relativa ao mês de maio/02, quando o crédito foi apropriado. Sua alegação de que deve-se aplicar a proporcionalidade dos meses referentes às datas de emissão das notas fiscais não condiz com a lógica, pois deduz-se que o insumo entrou no estabelecimento do contribuinte quando do registro da nota fiscal e apropriação do crédito. Além do mais, é impossível a correta mensuração da proporcionalidade referente aos anos anteriores a 2001, já que os CTRCs não se encontram arquivados, e é por intermédio deles que se verifica com exatidão a proporcionalidade das prestações tributadas sobre as prestações totais. No caso ainda de ter que considerar a data de emissão das notas fiscais, não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havendo parâmetros para calcular com certeza essa proporcionalidade (CTRCs), os créditos não deverão ser aceitos. Ainda assim, cabe ao contribuinte a aplicação da proporcionalidade. Se o mesmo não o fez e apropriou os créditos em época imprópria, deverá ser aplicada a proporcionalidade do mês em que o crédito foi apropriado.

A Impugnante questiona a glosa de créditos por falta do cupom fiscal/nf. série “D”, quando há indicação do mesmo no corpo da nota fiscal, alegando que se estão indicados nas notas fiscais, foram expedidos. Ora, a Impugnante indicou sua existência e fez uso deles, apropriando o crédito referente ao abastecimento. Ademais, na forma do art. 12, do anexo V, do RICMS, tanto o cupom fiscal quanto a nota fiscal série “D” passa a fazer parte integrante da nota fiscal global. Nessa condição, a Impugnante deve apresentá-lo ao Fisco quando exigido, com pena de ter os créditos referentes glosados. Por isso mesmo o Fisco, na oportunidade, intimou a Impugnante (fls. 1404 a 1431), entre outras coisas, a apresentar os cupons para verificação. Se os cupons fossem apresentados e atendessem aos requisitos para o creditamento (nº placa, hodômetro, etc.), certamente seriam aceitos e o aproveitamento do crédito seria acatado e mantido. No entanto, como os cupons não foram apresentados, e mesmo que fossem e não atendessem aos critérios já mencionados, os créditos oriundos dos mesmos devem ser, como foram, estornados, pois, como já foi dito, para ter direito ao crédito referente ao abastecimento, é necessária a comprovação de que o insumo foi aplicado da forma estabelecida nos art. 66 § 1º, 4, do RICMS/96 e art. 66, VIII do RICMS/02.

Com relação à alegação de que nos quadros referentes ao estorno há indicação de dois motivos simultâneos para o estorno dos créditos em alguns casos, levando em consideração os exemplos argüidos, esclarece-se que o que motiva a glosa dos créditos é o não atendimento à Legislação Tributária, em especial ao disposto no art. 66 dos RICMS/96 e RICMS/02, no tocante à identificação do veículo no abastecimento e sua vinculação à prestação. No caso de notas fiscais em que não há indicação de cupons, procurou-se a identificação do veículo (placas e hodômetro). Não encontrando tais indicações, foi anotado como motivo para o estorno “falta de cupom fiscal/nf. Série D” e “falta de indicação de placas/hodômetro”. Houve notas fiscais nas quais não havia indicação de cupons, mas havia a indicação da placa do veículo e do hodômetro, de forma que pudesse claramente ser verificada a identificação do veículo abastecido. Dessa forma coube ao Fisco aceitar tais notas fiscais, mesmo que não tivessem cupons. No entanto, muitas notas fiscais apresentavam indicação de cupons, mesmo aparentando referirem-se a abastecimentos específicos, mas apresentavam os cupons referentes, que, pela norma do art. 12, do Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02 passam a fazer parte integrante da nota fiscal.

Referente à falta de notas fiscais, em que a Impugnante alega que as notas de janeiro a abril/02 foram entregues ao Auditor Fiscal juntamente com a documentação, esclarece-se que tais notas fiscais fazem parte do processo de aproveitamento extemporâneo, cujo crédito foi apropriado em maio/02, e mesmo com a documentação entregue ficaram faltando as referidas notas fiscais. Por esse motivo, procedeu-se à intimação das mesmas em 23/02/2006, juntamente com todas as outras notas fiscais referentes ao processo de crédito extemporâneo que faltavam (fls. 1427 a 1431).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às demais notas fiscais que não foram encontradas, não cabe alegar que foram emitidas por contribuintes idôneos, e que se foram registradas é porque existem, e que cabe ao fisco procurar tais notas fiscais com os fornecedores. Cabe ao Fisco intimar, não o fornecedor, mas o destinatário das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, para verificar se as mesmas encontram-se de acordo com o determinado na legislação vigente.

Ou seja, a Impugnante apropria-se do crédito e é ela quem tem a obrigação de apresentar a 1<sup>a</sup> via do documento fiscal ao Fisco. Ao Fisco não cabe conjecturar se o fornecedor da Impugnante é habitual ou não, se é idôneo ou não. Em atendimento ao dever de ofício, deve o Auditor Fiscal, conferir os créditos do contribuinte, verificar a legitimidade dos mesmos, intimá-lo a apresentar as notas fiscais que os geraram e, na ausência dessas, proceder ao estorno e cobrar os devidos acréscimos legais. A obrigação de apresentar as notas fiscais cabe à Impugnante, e não ao Fisco, como tenta afirmar.

Esclarece-se que, ao contrário do que a Impugnante afirma, o Fisco não desconsiderou os livros e documentos. De posse dos livros e documentos apresentados, verificou-se que muitos dos créditos apropriados não atendiam ao disposto na legislação. A Impugnante alega a impossibilidade de apresentar alguns documentos ao Fisco. Ora, para efetuar o creditamento parece que não houve essa dificuldade. Quem apropria-se do crédito é quem deve apresentar os documentos comprobatórios do creditamento, e não o Fisco, pois este apenas verifica a regularidade do mesmo. O ônus da prova recai sobre quem apropriou-se do crédito, no caso, a Impugnante.

Quanto à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXV, da Lei 6763/75, a mesma se refere a utilização de crédito recebido em transferência, não sendo o caso dos autos, que se refere a apropriação indevida de créditos prevista no inciso XXVI, do referido artigo, pelo que deve-se excluir a Multa Isolada por errônea capitulação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.197/2.230, e ainda, para excluir a MI capitulada no inciso XXV, do art. 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 06/02/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ